



## Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br - fone/fax (11) 4742-6674

Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

# Relatório Trabalhista

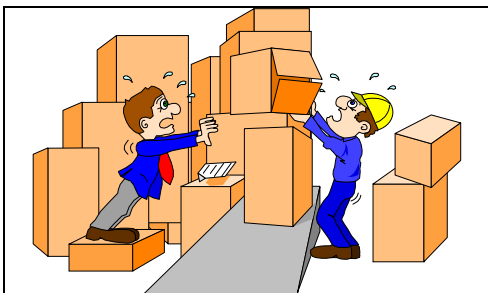
Nº 004

12/01/2006

### Sumário:

- EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL
- SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES) - ALTERAÇÕES

## EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL



Via de regra, todas as empresas estão obrigadas a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, assim está disciplinado na NR 6, da Portaria nº 3.214/78.

Os Equipamentos de Proteção Individual, usualmente identificados pela sigla EPI, são empregados, rotineira e excepcionalmente, em 4 principais circunstâncias:

1. quando o trabalhador se expõe diretamente a fatores agressivos que não são controláveis por outros meios técnicos de segurança;
2. quando o trabalhador se expõe a riscos apenas em parte controlados por outros recursos técnicos;
3. em casos de emergência, ou seja, quando a rotina do trabalho é quebrada por qualquer anormalidade e se torna necessário o uso de proteção complementar e temporária pelos trabalhadores envolvidos;
4. provisoriamente, em período de instalação, reparos ou substituição dos meios que impedem o contato do trabalhador com o produto ou objeto agressivo.

Em qualquer circunstância, o uso do EPI será tanto mais útil e trará melhores resultados, quanto mais correta for a sua indicação. Essa indicação não é difícil, mas requer certo cuidado nos seguintes aspectos:

- identificação do risco: verificar a existência ou inexistência de elementos da operações, de produtos, de condições do ambiente, que sejam ou que possam vir a ser agressivos ao trabalhador;
- avaliação do risco existente: determinar a intensidade e extensão do risco, quanto às possíveis conseqüências para o trabalhador; verificar com que freqüência ele se expõe ao risco e quantos trabalhadores estão sujeitos aos mesmos perigos;
- indicação do EPI apropriado: escolher, entre vários EPI, o mais adequado para solucionar o problema que se tem pela frente, contando, para isto a assistência dos fabricantes e com instruções apropriadas e claras.

Obs.:

- Todos os EPI, de acordo com o art. 167 da CLT, devem ser adquiridos pelos fornecedores idôneos, que possuam Certificado de Aprovação da Secretaria Nacional do Trabalho. A aquisição dos EPI sem a aprovação da SNT, não atende os requisitos exigidos pela Portaria nº 3.214/78, daí sujeito a multas pela Fiscalização do Trabalho. As empresas fabricantes de EPI respiratória com filtros químicos ou combinados, segundo a Portaria nº 3, de 03/06/91, do Depto. Segurança do Trabalhador, deverão requerer os respectivos Certificados de Aprovação mediante apresentação: Memorial descritivo; Relatório de ensaio, Termo de Responsabilidade e Cópia do ao alvará de funcionamento e localização;
- De acordo com a Portaria nº 06, de 19/08/92, DOU de 19/08/92, da Diretoria do Depto. Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador, os EPI de fabricação estrangeira, devem ser aprovados pelo Ministério do Trabalho e comprovar o Certificado de Aprovação - CA. A empresa fica obrigada a comunicar ao Ministério do Trabalho, qualquer irregularidade apresentada no EPI.

A seguir apresentaremos uma relação de EPI que poderá servir, no caso de ajustar as atividades da empresa, como orientação para um futura consulta aos fabricantes desses equipamentos.

<b>FINALIDADE</b>	<b>RISCO</b>	<b>EPI INDICADO</b>
Proteção para crânio.	Impactos, perfurações, choque elétrico, cabelos arrancados.	Capacete de segurança.
Proteção visual e facial	Impactos de partículas sólidas quentes ou frias, de substâncias nocivas (poeiras, líquidos, vapores e gases irritantes), de radiações (infravermelho, ultravioleta e calor).	Óculos de segurança (para soldadores, torneiros, esmerilhadores, operadores de politriz e outros). Protetores faciais (contra a ação de borrfios, impacto e calor radiante). Máscaras e escudos para soldadores.
Proteção respiratória.	Deficiência de oxigênio, contaminantes tóxicos (gasosos e partículas).	Respiradores com filtro mecânico (oferecem proteção contra partículas suspensas no ar, incluindo poeiras, neblinas, vapores metálicos e fumos). Respiradores com filtros químicos (dão proteção contra concentrações leves, até 0,2% por volume, de certos gases ácidos e alcalinos, de vapores orgânicos e vapores de mercúrio). Respiradores com filtros combinados (são usados em trabalhos tais como pintura a pistola e aplicação de inseticidas). Equipamentos de provisão de ar (ou linhas de ar). Equipamentos portáteis autônomos (de oxigênio e de ar comprimido).
Proteção auricular	O ruído é um elemento de ataque individual que se acumula, produzindo efeitos psicológicos e, posteriormente, fisiológicos, na sua maioria irreversíveis. Por isso, quando a intensidade de ruído pode ser prejudicial, deve-se fazer o possível para eliminá-lo ou reduzi-lo por meio de um controle da fonte ou do meio. Quando todos os métodos de controle falharem, o último dos recursos é dotar o indivíduo exposto de um equipamento de proteção auricular.	Protetores de inserção, que podem ser: descartáveis ou não-descartáveis (ambos moldados ou moldáveis). Protetores externos (circum-auriculares), também conhecidos como orelheiras ou tipo-concha.
Proteção de tronco	Projeção de partículas; golpes ligeiros; calor radiante, chamas; respingos de ácidos, abrasão; substâncias que penetram na pele, umidade excessiva.	Aventais de couro - Vaqueta e Raspa (para trabalhos de soldagem elétrica, oxiacetilênica e corte a quente, e, também são indicados para o manuseio de chapas com rebarbas). Aventais de PVC (para trabalhos pesados, onde haja manuseio de peças úmidas ou risco de respingos de produtos químicos). Aventais de amianto (para trabalhos onde o calor é excessivo). Jaquetas (para trabalhos de soldagem em particular, soldagens em altas temperaturas, trabalhos em fornos, combate a incêndios).
Proteção de membros superiores	Golpes, cortes, abrasão, substâncias químicas, choque elétrico, radiações ionizantes.	Luvas de couro - Vaqueta e Raspa (para serviços gerais de fundição, cerâmicas e funilarias, usinagem mecânica, montagem de motores, usinagem a frio, manuseio de materiais quentes até 60°C, carga e descarga de materiais, manuseio e transporte de chapas). Luvas de borracha (para eletricitas e para trabalho com produtos químicos em geral, exceto solventes e óleos, serviços de galvanoplastia, serviços úmidos em geral).

		<p>Luvas de neoprene (empregadas em serviços que envolvem uso de óleo, graxas, gorduras, solventes, petróleo e derivados, inspeções em tanques contendo ácidos, serviços de galvanoplastia).</p> <p>Luvas de PVC (para trabalhos com líquidos ou produtos químicos que exijam melhor aderência no manuseio, lavagem de peças em corrosivos, manuseio de ácidos, óleos e graxas/gorduras, serviços de galvanoplastia).</p> <p>Luvas de hexanol (empregadas em serviço com solventes, manuseio de peças molhadas - hexanol - corrugado, em serviços que envolvem uso do petróleo e derivados).</p> <p>Luvas de tecidos (de lona, de lona flanelada, de grafatex, de feltro, de lã, de amianto, de malha metálica).</p>
Proteção dos membros inferiores.	Cortes por superfícies cortantes e abrasivas, substâncias químicas, cinzas quentes, frio, gelo, perigos elétricos, impacto de objetos pesados, superfícies quentes, umidade.	<p>Sapatos (com biqueira de aço; condutores; anti-fagulhas; isolantes; para fundição).</p> <p>Guarda-pés (são recomendados para trabalhos em fundições, forjas, fábricas de papel, serralherias, fábricas de gelo).</p> <p>Botas de borracha (e outros materiais similares).</p> <p>Perneiras (de raspa de couro, são usadas pelos soldadores e fundidores, sendo as mais longas, são utilizadas em trabalhos com produtos químicos, líquidos ou corrosivos).</p>
Proteção coletiva.	Equipamentos de proteção coletiva são aqueles que neutralizam a fonte do risco no lugar em que ele se manifesta, dispensando o trabalhador do uso de equipamento de proteção individual.	Os protetores dos pontos de operação em serras, em furadeiras, em prensas, os sistemas de isolamento de operações ruidosas, os exaustores de poeiras, vapores e gases nocivos, os dispositivos de proteção em escadas, em corredores, em guindastes, em esteiras transportadoras são exemplos de proteções coletivas que devem ser mantidas nas condições que as técnicas de segurança estabelecem e que devem ser reparadas sempre que apresentarem uma deficiência qualquer.

A observação dos equipamentos de segurança, sejam individuais ou coletivos, tem grande importância nas inspeções de segurança. A eficiência desses equipamentos é comprovada pela experiência e, se obedecidas as regras de uso, a maior parte dos acidentes estará sendo evitada.

### Rejeição pelos empregados

Um dos grandes problemas enfrentados pelas empresas, de modo geral, é fazer com que os empregados utilizem os EPI de forma habitual, pois estes, demonstram sentimentos contrários ao uso dos EPI, por considerá-los incômodo, principalmente, durante o período de adaptação.

Algumas causas que poderíamos atribuir são as seguintes:

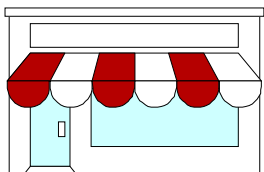
- O empregado acredita ser bastante homem para não precisar usar o EPI, isto é, ele confia de mais nas suas ações. Acha-se suficientemente ágil para se livrar de qualquer acidente e acredita se um super-homem em seu trabalho. Portanto, o EPI não precisa, por ele, ser utilizado;
- O empregado tem uma desconfiança quanto a utilização do EPI; pois durante todo o desempenho de suas funções, nunca precisou de utilizá-los. Acredita ele, que o EPI só irá prejudicar o seu serviço;
- O empregado tem um desconhecimento dos riscos ambientais, tais como: ruído, calor, iluminação, radiações, agentes físicos e químicos como gases, vapores, poeiras, etc, que podem acarretar grandes problemas à saúde;
- O empregado gosta de expor voluntariamente ao perigo, pois almeja a admiração de seus colegas de trabalho, expondo-se à atos heróicos.

### Como fazer o empregado utilizar o EPI ?

Os profissionais de segurança e Medicina do Trabalho (Médicos do Trabalho, Engenheiros, Psicólogos, Técnicos, etc) deverão promover uma série de observações quanto ao comportamento e a sua adequação dos EPI, pois a rejeição, como vimos anteriormente as causas, é oriunda por falta de preparação psicológica e fisiológica do empregado. Podemos citar algumas soluções práticas, para resolver este problema:

- Começa pela escolha do tipo e modelo do EPI adequado para cada finalidade, que adapta-se ao risco no trabalho, normalmente, estas tarefas, são destinadas aos profissionais ligados à área de segurança e medicina do trabalho;
- A empresa deverá propor soluções quanto aos processos de rejeição ou aceitação do EPI, analisando o comportamento das pessoas, normalmente é requisitado um psicólogo do trabalho para executar esta tarefa;
- A empresa deverá detectar as mais diversas causas que influenciam no conforto e adaptação perfeita do EPI. Estas atribuições são conferidas ao médico do trabalho, que terão como objetivos de estudar e corrigir as situações que possam, eventualmente, surgir;

- A empresa deverá orientar e explicar a cada empregado que o EPI que está sendo entregue, longe de seu um instrumento de martírio, é um elemento de sua proteção. Para isso, o empregado deverá ser preparado psicologicamente e estar consciente que o protetor é um objeto que ele precisa e não um instrumento que vem incomodá-lo;
- A empresa deverá integrar o empregado aos acontecimentos de sua atividade, contribuindo, da melhor maneira possível, para solucionar os problemas;
- Promover incansavelmente trabalhos de conscientização de prevenção de acidentes, tais como: palestras, cursos, gincanas, campanhas educativas, etc.



## SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES) - ALTERAÇÕES

**A Instrução Normativa nº 608, de 09/01/06, DOU de 12/01/06, da Secretaria da Receita Federal, dispôs sobre o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).**

**Em síntese, pelos novos valores estabelecidos pela Lei nº 11.196, de 2005, o limite para enquadramento como microempresa passou de R\$ 120 mil anual para R\$ 240 mil. Já em relação à de pequeno porte o limite subiu de R\$ 1,2 milhão para R\$ 2,4 milhão. Permanecem no SIMPLES as empresas que não tenham ultrapassado, em 2005, os novos limites, independentemente de terem feito alteração cadastral. Na íntegra:**

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, nas Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nº 10.684, 30 de maio de 2003, nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nº 10.925, de 23 de julho de 2004, nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e nas Medidas Provisórias nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e nº 275, de 29 de dezembro de 2005, resolve:

### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - Esta Instrução Normativa regulamenta o tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

### **Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte Definição**

**Art. 2º** - Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - microempresa (ME), a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00;

II - empresa de pequeno porte (EPP), a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00.

### **Início de atividade**

**Art. 3º** - No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II do art. 2º serão, respectivamente, de R\$ 20.000,00 e de R\$ 200.000,00, multiplicados pelo número de meses desse período, desconsideradas as frações de meses.

§ 1º - Para as pessoas jurídicas que iniciarem suas atividades no mês de dezembro do ano-calendário, será considerado como limite proporcional o valor equivalente a R\$ 20.000,00 e 200.000,00, respectivamente, para a microempresa e para a empresa de pequeno porte.

§ 2º - Se o valor acumulado da receita bruta no ano-calendário de início de atividade for superior a R\$ 200.000,00, multiplicados pelo número de meses desse período, a pessoa jurídica estará obrigada ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, desde o primeiro mês de início de atividade.

§ 3º - Caso o pagamento a que se refere o § 2º ocorra antes do início de procedimento de ofício, incidirão apenas juros de mora, determinados segundo as normas previstas para o imposto de renda.

## **Receita bruta**

**Art. 4º** - Considera-se receita bruta, para os fins de que trata esta Instrução Normativa, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 1º - Ressalvado o disposto no caput, para fins de determinação da receita bruta apurada mensalmente, é vedado proceder-se a qualquer outra exclusão em virtude da alíquota incidente ou de tratamento tributário diferenciado (substituição tributária, diferimento, crédito presumido, redução de base de cálculo, isenção) aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, de que trata esta Instrução Normativa.

§ 2º - Para fins de determinação da receita bruta auferida, poderá ser considerado o regime de competência ou de caixa, mantido o critério para todo o ano-calendário.

## **Do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES)**

### **Abrangência**

**Art. 5º** - A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º e que não se enquadre nas vedações do art. 20, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

§ 1º - A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);
- II - Contribuição para o PIS/Pasep;
- III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
- V - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- VI - Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

§ 2º - O pagamento na forma do § 1º não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

- I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);
- II - Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros (II);
- III - Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados (IE);
- IV - Imposto de Renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim relativo aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos;
- V - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);
- VI - Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira (CPMF);
- VII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- VIII - Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empregado.

§ 3º - Será definitiva a incidência do imposto de renda na fonte relativa aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável e aos ganhos de capital, na hipótese do inciso IV do § 2º.

§ 4º - O ganho de capital será tributado mediante a incidência da alíquota de 15% sobre a diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição diminuído da depreciação, amortização ou exaustão acumulada, ainda que não mantenha escrituração contábil.

§ 5º - Para efeito do disposto no § 4º, a pessoa jurídica optante pelo SIMPLES que não mantiver escrituração contábil deverá comprovar, mediante documentação hábil e idônea, o valor e data de aquisição do bem ou direito e demonstrar o cálculo da depreciação, amortização ou exaustão acumulada.

§ 6º - O imposto de renda calculado na forma dos §§ 4º e 5º, decorrente da alienação de ativos, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

§ 7º - O imposto a que se refere o § 6º deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional, por meio de Darf, com utilização do código de receita 6297.

§ 8º - A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as destinadas ao Serviço Social do Comércio (Sesc), ao Serviço Social da Indústria (Sesi), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), e seus congêneres, bem assim as relativas ao salário-educação e à contribuição sindical patronal.

### **Convênio com Unidades Federadas e Municípios**

**Art. 6º** - O SIMPLES poderá incluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal (ICMS) ou o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou por ambas, desde que a Unidade Federada ou o Município em que esteja estabelecida venha a ele aderir mediante convênio.

§ 1º - O convênio de que trata este artigo entrará em vigor a partir do terceiro mês subsequente ao da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União e alcançará, automática e imediatamente, a pessoa jurídica optante ali estabelecida, relativamente ao ICMS ou ao ISS, ou a ambos, conforme o caso, obrigando-a ao pagamento dos mesmos de acordo com o referido Sistema em relação, inclusive, à receita bruta auferida naquele mês.

§ 2º - Não poderá pagar o ICMS, na forma do SIMPLES, ainda que a Unidade Federada onde esteja estabelecida seja conveniada, a pessoa jurídica que:

- I - possua estabelecimento em mais de uma Unidade Federada;
- II - exerça, ainda que parcialmente, atividade de transporte interestadual ou intermunicipal.

§ 3º - A restrição constante do § 2º não impede a opção pelo SIMPLES em relação aos impostos e contribuições da União.

§ 4º - Não poderá pagar o ISS, na forma do SIMPLES, ainda que o Município onde esteja estabelecida seja conveniado, a pessoa jurídica que possua estabelecimento em mais de um Município.

§ 5º - A restrição constante do § 4º não impede a opção pelo SIMPLES em relação aos impostos e contribuições da União e, ao ICMS, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 6º - A exclusão do ICMS ou do ISS do SIMPLES somente produzirá efeito a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da denúncia do respectivo convênio.

### **Das Microempresas Optantes pelo SIMPLES Percentuais aplicáveis**

**Art. 7º** - O valor devido mensalmente pelas microempresas, inscritas no SIMPLES nessa condição, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

- I - até R\$ 60.000,00: 3%;
- II - de R\$ 60.000,01 a R\$ 90.000,00: 4%;
- III - de R\$ 90.000,01 a R\$ 120.000,00: 5%;
- IV - de R\$ 120.000,01 a R\$ 240.000,00: 5,4%.

§ 1º - O percentual a ser aplicado em cada mês, na forma deste artigo, será o correspondente à receita bruta acumulada, dentro do ano-calendário, até o próprio mês.

§ 2º - No caso de microempresa contribuinte do IPI, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos de 0,5 ponto percentual.

§ 3º - Caso a Unidade Federada em que esteja estabelecida a microempresa tenha aderido ao SIMPLES, nos termos do art. 6º, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ICMS, observado o disposto no respectivo convênio:



I - em relação à microempresa contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 1 ponto percentual;  
II - em relação à microempresa contribuinte do ICMS e do ISS: de até 0,5 ponto percentual.

§ 4º - Caso o Município em que esteja estabelecida a microempresa tenha aderido ao SIMPLES, nos termos do art. 6º, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ISS, observado o disposto no respectivo convênio:

I - em relação à microempresa contribuinte exclusivamente do ISS: de até 1 ponto percentual;  
II - em relação à microempresa contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 ponto percentual.

### **Percentuais diferenciados**

**Art. 8º** - No caso de estabelecimentos de ensino fundamental, de centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga, de agências lotéricas e de pessoas jurídicas que auferirem receita bruta acumulada decorrente da prestação de serviços, de modo exclusivo ou não, em montante igual ou superior a 30% da receita bruta total acumulada, inscritas no SIMPLES na condição de microempresas, o valor devido mensalmente será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

I - até R\$ 60.000,00: 4,5%;  
II - de R\$ 60.000,01 a R\$ 90.000,00: 6%;  
III - de R\$ 90.000,01 a R\$ 120.000,00: 7,5%;  
IV - de R\$ 120.000,01 a R\$ 240.000,00: 8,1%.

§ 1º - O percentual a ser aplicado em cada mês, na forma deste artigo, será o correspondente à receita bruta acumulada, dentro do ano-calendário, até o próprio mês.

§ 2º - No caso de microempresa contribuinte do IPI, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos de 0,75 ponto percentual.

§ 3º - Caso a Unidade Federada em que esteja estabelecida a microempresa tenha aderido ao SIMPLES, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ICMS, observado o disposto no respectivo convênio:

I - em relação à microempresa contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 1,5 ponto percentual;  
II - em relação à microempresa contribuinte do ICMS e do ISS: de até 0,75 ponto percentual.

§ 4º - Caso o Município em que esteja estabelecida a microempresa tenha aderido ao SIMPLES, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.317, de 1996, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ISS, observado o disposto no respectivo convênio:

I - em relação à microempresa contribuinte exclusivamente do ISS: de até 1,5 ponto percentual;  
II - em relação à microempresa contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,75 ponto percentual.

§ 5º - O produto da arrecadação gerado pela diferença entre os percentuais aplicáveis às pessoas jurídicas constantes deste artigo e os percentuais previstos para as demais pessoas jurídicas optantes pelo sistema (art. 7º) será destinado às contribuições de que trata o inciso VI do § 1º do art. 5º desta Instrução Normativa.

§ 6º - O disposto no caput também se aplica às:

I - creches e às pré-escolas, no período de 25 de outubro de 2000 a 30 de abril de 2003;  
II - agências terceirizadas de correios, no período de 31 de maio a 30 de novembro de 2003;  
III - pessoas jurídicas de que trata o § 9º do art. 20, a partir de 1º de janeiro de 2004.

### **Recolhimento como EPP**

**Art. 9º** - A microempresa, optante pelo SIMPLES que, no decurso do ano-calendário, exceder o limite de receita bruta acumulada de R\$ 240.000,00 sujeitar-se-á, em relação aos valores excedentes, a partir, inclusive, do mês em que verificado o excesso, aos percentuais previstos para as empresas de pequeno porte, por faixa de receita bruta.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, a microempresa estará, no ano-calendário subsequente, automaticamente excluída do SIMPLES nessa condição, podendo, entretanto, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte, na forma do § 2º do art. 22, desde que não haja ultrapassado o limite de receita bruta de R\$ 2.400.000,00.

### **Das Empresas de Pequeno Porte Optantes pelo SIMPLES Percentuais aplicáveis**

**Art. 10** - O valor devido mensalmente pelas empresas de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, nessa condição, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

- I - até R\$ 240.000,00: 5,4%;
- II - de R\$ 240.000,01 a R\$ 360.000,00: 5,8%;
- III - de R\$ 360.000,01 a R\$ 480.000,00: 6,2%;
- IV - de R\$ 480.000,01 a R\$ 600.000,00: 6,6%;
- V - de R\$ 600.000,01 a R\$ 720.000,00: 7%;
- VI - de R\$ 720.000,01 a R\$ 840.000,00: 7,4%;
- VII - de R\$ 840.000,01 a R\$ 960.000,00: 7,8%;
- VIII - de R\$ 960.000,01 a R\$ 1.080.000,00: 8,2%;
- IX - de R\$ 1.080.000,01 a R\$ 1.200.000,00: 8,6%;
- X - de R\$ 1.200.000,01 a R\$ 1.320.000,00: 9%;
- XI - de R\$ 1.320.000,01 a R\$ 1.440.000,00: 9,4%;
- XII - de R\$ 1.440.000,01 a R\$ 1.560.000,00: 9,8%;
- XIII - de R\$ 1.560.000,01 a R\$ 1.680.000,00: 10,2%;
- XIV - de R\$ 1.680.000,01 a R\$ 1.800.000,00: 10,6%;
- XV - de R\$ 1.800.000,01 a R\$ 1.920.000,00: 11%;
- XVI - de R\$ 1.920.000,01 a R\$ 2.040.000,00: 11,4%;
- XVII - de R\$ 2.040.000,01 a R\$ 2.160.000,00: 11,8%;
- XVIII - de R\$ 2.160.000,01 a R\$ 2.280.000,00: 12,2%;
- XIX - de R\$ 2.280.000,01 a R\$ 2.400.000,00: 12,6%.

§ 1º - O percentual a ser aplicado em cada mês, na forma deste artigo, será o correspondente à receita bruta acumulada, dentro do ano-calendário, até o próprio mês.

§ 2º - No caso de empresa de pequeno porte contribuinte do IPI, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos de 0,5 ponto percentual.

§ 3º - Caso a Unidade Federada em que esteja estabelecida a empresa de pequeno porte tenha aderido ao SIMPLES, nos termos do art. 6º, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ICMS, observado o disposto no respectivo convênio:

- I - em relação à empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 2,5 pontos percentuais;
- II - em relação à empresa de pequeno porte contribuinte do ICMS e do ISS: de até 2 pontos percentuais.

§ 4º - Caso o Município em que esteja estabelecida a empresa de pequeno porte tenha aderido ao SIMPLES, nos termos do art. 6º, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ISS, observado o disposto no respectivo convênio:

- I - em relação à empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ISS: de até 2,5 pontos percentuais;
- II - em relação à empresa de pequeno porte contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 ponto percentual.

§ 5º - A empresa de pequeno porte submeter-se-á aos percentuais estabelecidos neste artigo em relação à totalidade da receita bruta auferida no ano-calendário, não se lhe aplicando os percentuais estabelecidos para as microempresas, inclusive em relação à receita bruta até R\$ 240.000,00.

#### **Acréscimo de percentuais de EPP**

**Art. 11** - A empresa de pequeno porte cuja receita bruta, no decurso do ano-calendário, exceder ao limite de receita bruta acumulada de R\$ 2.400.000,00, sujeitar-se-á, em relação aos valores excedentes, a partir, inclusive, do mês em for que verificado o excesso, aos seguintes percentuais:

- I - 15,12% correspondentes aos impostos e às contribuições referidos no § 1º do art. 5º;
- II - 0,6%, correspondente ao IPI, caso seja contribuinte desse imposto;
- III - dos percentuais máximos atribuídos nos convênios que hajam sido firmados pela Unidade Federada e pelo Município para as empresas de pequeno porte, acrescidos de 20%.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica estará automaticamente excluída do SIMPLES no ano-calendário subsequente, podendo retornar ao sistema, formalizando sua opção no ano-calendário subsequente àquele em que a receita bruta anual tenha ficado dentro dos limites a que se refere o inciso I ou II do art. 20, observadas as demais condições.

#### **Percentuais diferenciados**



**Art. 12** - No caso de estabelecimentos de ensino fundamental, de centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga, de agências lotéricas e de pessoas jurídicas que auferirem receita bruta acumulada decorrente da prestação de serviços, de modo exclusivo ou não, em montante igual ou superior a 30% da receita bruta total acumulada, inscritas no SIMPLES na condição de empresas de pequeno porte, o valor devido mensalmente será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

I - até R\$ 240.000,00: 8,1%;  
II - de R\$ 240.000,01 a R\$ 360.000,00: 8,7%;  
III - de R\$ 360.000,01 a R\$ 480.000,00: 9,3%;  
IV - de R\$ 480.000,01 a R\$ 600.000,00: 9,9%;  
V - de R\$ 600.000,01 a R\$ 720.000,00: 10,5%;  
VI - de R\$ 720.000,01 a R\$ 840.000,00: 11,1%;  
VII - de R\$ 840.000,01 a R\$ 960.000,00: 11,7%;  
VIII - de R\$ 960.000,01 a R\$ 1.080.000,00: 12,3%;  
IX - de R\$ 1.080.000,01 a R\$ 1.200.000,00: 12,9%;  
X - de R\$ 1.200.000,01 a R\$ 1.320.000,00: 13,5%;  
XI - de R\$ 1.320.000,01 a R\$ 1.440.000,00: 14,1%;  
XII - de R\$ 1.440.000,01 a R\$ 1.560.000,00: 14,7%;  
XIII - de R\$ 1.560.000,01 a R\$ 1.680.000,00: 15,3%;  
XIV - de R\$ 1.680.000,01 a R\$ 1.800.000,00: 15,9%;  
XV - de R\$ 1.800.000,01 a R\$ 1.920.000,00: 16,5%;  
XVI - de R\$ 1.920.000,01 a R\$ 2.040.000,00: 17,1%;  
XVII - de R\$ 2.040.000,01 a R\$ 2.160.000,00: 17,7%;  
XVIII - de R\$ 2.160.000,01 a R\$ 2.280.000,00: 18,3%;  
XIX - de R\$ 2.280.000,01 a R\$ 2.400.000,00: 18,9%.

§ 1º - O percentual a ser aplicado em cada mês, na forma deste artigo, será o correspondente à receita bruta acumulada, dentro do ano-calendário, até o próprio mês.

§ 2º - No caso de empresa de pequeno porte contribuinte do IPI, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos de 0,75 ponto percentual.

§ 3º - Caso a Unidade Federada em que esteja estabelecida a empresa de pequeno porte tenha aderido ao SIMPLES, nos termos do art. 6º, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ICMS, observado o disposto no respectivo convênio:

I - em relação à empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 3,75 pontos percentuais;  
II - em relação à empresa de pequeno porte contribuinte do ICMS e do ISS: de até 3 pontos percentuais.

§ 4º - Caso o Município em que esteja estabelecida a empresa de pequeno porte tenha aderido ao SIMPLES, nos termos do art. 6º, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ISS, observado o disposto no respectivo convênio:

I - em relação à empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ISS: de até 3,75 pontos percentuais;  
II - em relação à empresa de pequeno porte contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,75 ponto percentual.

§ 5º - A empresa de pequeno porte submeter-se-á aos percentuais estabelecidos neste artigo em relação à totalidade da receita bruta auferida no ano-calendário, não se lhe aplicando os percentuais estabelecidos para as microempresas, inclusive em relação à receita bruta até R\$ 240.000,00.

§ 6º - O produto da arrecadação gerado pela diferença entre os percentuais aplicáveis às pessoas jurídicas constantes deste artigo e os percentuais previstos para as demais pessoas jurídicas optantes pelo sistema (art. 10) será destinado às contribuições de que trata o inciso VI do § 1º do art. 5º desta Instrução Normativa.

§ 7º - O disposto no caput também se aplica às:

I - creches e às pré-escolas, no período de 25 de outubro de 2000 a 30 de abril de 2003;  
II - agências terceirizadas de correios, no período de 31 de maio a 30 de novembro de 2003;  
III - pessoas jurídicas de que trata o § 9º do art. 20, a partir de 1º de janeiro de 2004.

### **Acréscimo de percentuais**

**Art. 13** - A empresa de pequeno porte, de que trata o art. 12, cuja receita bruta, no decurso do ano-calendário, exceder ao limite de receita bruta acumulada de R\$ 2.400.000,00, sujeitar-se-á, em relação aos valores excedentes, a partir, inclusive, do mês em que for verificado o excesso, aos seguintes percentuais:

- I - 22,68% correspondentes aos impostos e às contribuições referidos no § 1º do art. 5º ;
- II - 0,9%, correspondente ao IPI, caso seja contribuinte desse imposto;
- III - dos percentuais máximos atribuídos nos convênios que hajam sido firmados pela Unidade Federada e pelo Município para as empresas de pequeno porte, acrescidos de 20%.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica estará automaticamente excluída do SIMPLES no ano-calendário subsequente, podendo retornar ao sistema, formalizando sua opção no ano-calendário subsequente àquele em que a receita bruta anual tenha ficado dentro dos limites a que se refere o inciso I ou II do art. 20, observadas as demais condições.

### **Conceito de EPP para fins de convênio**

**Art. 14** - Os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a R\$ 240.000,00 e igual ou inferior a R\$ 720.000,00.

### **Acréscimo de percentuais de EPP nos convênios**

§ 1º - No caso de convênio com Unidade Federada ou Município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$ 720.000,00, os percentuais a que se referem:

- I - os incisos I dos §§ 3º e 4º dos arts. 10 e 12 ficam acrescidos de 1 ponto percentual;
- II - os incisos II dos §§ 3º e 4º dos arts. 10 e 12 ficam acrescidos de 0,5 ponto percentual.

§ 2º - Os percentuais de que trata o § 1º aplicam-se à receita bruta acumulada excedente a R\$ 720.000,00.

### **Alteração de EPP para microempresa**

**Art. 15** - A empresa de pequeno porte inscrita no SIMPLES que auferir, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta de até R\$ 240.000,00 poderá, mediante alteração cadastral, formalizada pela pessoa jurídica, firmada por seu representante legal e apresentada à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) de sua jurisdição, comunicar o seu enquadramento na condição de microempresa.

§ 1º - A falta de alteração cadastral da condição de empresa de pequeno porte para microempresa não ensejará a aplicação da multa prevista no art. 35, permanecendo a pessoa jurídica na condição de empresa de pequeno porte enquanto não efetuada a alteração.

§ 2º - Efetuada a alteração, a pessoa jurídica será enquadrada na condição de microempresa a partir do mês seguinte àquele em que esta for implementada, no próprio ano-calendário.

§ 3º - Excepcionalmente, a alteração a que se refere o § 2º, efetuada até o último dia útil do mês de janeiro, produzirá efeitos a partir do mês de janeiro do próprio ano-calendário.

## **Das Disposições Comuns às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte**

### **Da opção pelo SIMPLES**

**Art. 16** - A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

- I - aos impostos dos quais é contribuinte (IPI, ICMS, ISS);
- II - ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte).

§ 1º - A pessoa jurídica, inscrita no CNPJ, formalizará sua opção para adesão ao SIMPLES, mediante alteração cadastral.

§ 2º - A pessoa jurídica em início de atividade poderá formalizar sua opção para adesão ao SIMPLES imediatamente, mediante utilização da própria Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ).

§ 3º - As opções e alterações cadastrais relativas ao SIMPLES serão formalizadas mediante preenchimento da FCPJ.

§ 4º - O indeferimento da opção pelo SIMPLES, mediante despacho decisório de autoridade da Secretaria da Receita Federal, submeter-se-á ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

### **Efeitos da opção**

**Art. 17** - A opção exercida de conformidade com o art. 16 será definitiva para todo o período a que corresponder e submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir:

- I - do primeiro dia do ano-calendário da opção, na hipótese do § 1º do art. 16, se aquela for exercida no mês de janeiro;
- II - do primeiro dia do ano-calendário subsequente ao da opção, na hipótese do § 1º do art. 16, no caso de a opção ser formalizada entre os meses de fevereiro e dezembro;
- III - do início de atividade, na hipótese do § 2º do art. 16.

Parágrafo único - No caso de a empresa iniciar as suas atividades no mês de janeiro e não exercer a opção pelo SIMPLES quando da inscrição no CNPJ, poderá fazê-la mediante alteração cadastral até o último dia útil do mês de janeiro desse ano-calendário, retroagindo a opção para a data de início das atividades.

### **Tributação dos valores diferidos**

**Art. 18** - Os valores dos impostos e contribuições, cuja tributação tenha sido diferida, deverão ser pagos em até 30 dias, contados:

- I - da data da opção, na hipótese do inciso I do artigo 17;
- II - da data de início dos efeitos da opção, para os demais casos.

**Parágrafo único** - Aplica-se ao disposto neste artigo o valor contabilizado como reserva de reavaliação de que trata o art. 36 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

### **Incentivos fiscais e créditos do IPI e do ICMS**

**Art. 19** - A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa e para a empresa de pequeno porte, a utilização ou a destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e, quando houver convênio com a Unidade Federada, os créditos relativos ao ICMS.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica relativamente ao ICMS, caso a Unidade Federada em que esteja localizada a microempresa ou a empresa de pequeno porte não tenha aderido ao SIMPLES.

### **Das vedações à opção**

**Art. 20** - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

- I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 240.000,00;
- II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00;
- III - constituída sob a forma de sociedade por ações;
- IV - cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, de valores mobiliários e câmbio, sociedade de crédito a microempreendedor, distribuidora de títulos e valores mobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresa de seguros privados e de capitalização e entidade aberta de previdência complementar;
- V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;
- VI - que tenha sócio estrangeiro residente no exterior;
- VII - constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- VIII - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa, optante pelo SIMPLES ou não, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º, observado o disposto no art. 3º;
- X - de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;

XI - que realize operações relativas a:

- a) locação ou administração de imóveis;
- b) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- c) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;
- d) factoring;
- e) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

XII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

XIII - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência da Lei nº 9.317, de 1996, quando se tratar de empresa de pequeno porte;

XIV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XV - cujo titular ou sócio que participe de seu capital com mais de 10%, esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência da Lei nº 9.317, de 1996;

XVII - cujo titular ou sócio com participação em seu capital superior a 10% adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados;

XVIII - que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, de bebidas, cigarros e demais produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989; mantidas até 31 de dezembro de 2000, as opções já exercidas.

§ 1º - Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II deste artigo serão, respectivamente, de R\$ 20.000,00 e de R\$ 200.000,00, multiplicados pelo número de meses de daquele período, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º - Para as pessoas jurídicas que iniciarem suas atividades no mês de dezembro do ano-calendário será considerado como limite proporcional o valor equivalente a R\$ 20.000,00 e 200.000,00, respectivamente, para a microempresa e para a empresa de pequeno porte.

§ 3º - Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

§ 4º - O disposto nos incisos IX e XIII não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedades, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte, desde que estas não exerçam as atividades referidas no inciso XI.

§ 5º - O disposto no inciso XII não se aplica:

I - às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de creche, pré-escola, estabelecimento de ensino fundamental e agência terceirizada de correios;

II - às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente à atividade de agência de viagem e turismo;

III - às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga e de agência lotérica.

§ 6º - O disposto no inciso XVI também se aplica às pessoas jurídicas remanescentes da cisão, ressalvada a hipótese de esta já ser optante pelo SIMPLES.

§ 7º - A vedação a que se referem os incisos IX e XIII do caput não se aplica na hipótese de participação no capital de cooperativa de crédito.

§ 8º - As pessoas jurídicas que prestem serviços de correspondente bancário, conforme regulamentação do Banco Central, desde que não incorram em nenhuma das demais hipóteses de vedação previstas na legislação, podem optar pelo SIMPLES.

§ 9º - O disposto no inciso XII não se aplica às pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

- I - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;
- II - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;
- III - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;
- IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;
- V - serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

## **Da Exclusão do SIMPLES**

**Art. 21** - A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação da pessoa jurídica ou de ofício. Exclusão por comunicação

**Art. 22** - A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando:

- a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 20;
- b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 200.000,00, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

§ 1º - A exclusão na forma deste artigo será formalizada pela pessoa jurídica, mediante alteração cadastral, firmada por seu representante legal e apresentada à unidade da SRF de sua jurisdição.

§ 2º - A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 240.000,00 estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo, mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.

§ 3º - No caso do inciso II do caput e do § 2º, a alteração cadastral deverá ser efetuada:

I - até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 20;

II - até o último dia útil do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato que ensejou a exclusão, nas hipóteses dos demais incisos do art. 20 e da alínea "b" do inciso II deste artigo.

§ 4º - A alteração cadastral fora do prazo previsto no inciso I do § 3º deste artigo, conforme o caso, somente será admitida se efetuada antes de iniciado procedimento de ofício, sujeitando a pessoa jurídica à multa, exigida de ofício, prevista no art. 35, incidente sobre os valores devidos em conformidade com o SIMPLES no mês de dezembro do ano-calendário em que se deu o excesso de receita bruta.

§ 5º - Iniciado o procedimento de ofício, de que trata o § 4º, a falta de alteração cadastral implicará a exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, a partir do mês subsequente ao da ciência do ato declaratório a que se refere o parágrafo único do art. 23, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 35.

§ 6º - Na hipótese do § 4º, fica assegurada a permanência da pessoa jurídica como optante pelo SIMPLES, na condição de empresa de pequeno porte, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta.

§ 7º - Na hipótese dos incisos XIV e XV do art. 20, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo SIMPLES mediante a comprovação, junto à unidade da SRF com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, da quitação do débito inscrito no prazo de até 30 dias contado a partir da ciência do ato declaratório a que se refere o parágrafo único do art. 23.

## **Exclusão de ofício**

**Art. 23** - A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do art. 22, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

II - embargo à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade,

próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

III - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades da pessoa jurídica ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

IV - constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

V - prática reiterada de infração à legislação tributária;

VI - comercialização de mercadorias, objeto de contrabando ou descaminho;

VII - incidência em crimes contra a ordem tributária, com decisão definitiva.

Parágrafo único - A exclusão de ofício dar-se-á mediante Ato Declaratório Executivo (ADE) da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo administrativo fiscal da União, de que trata o Decreto nº 70.235, de 1972.

### **Efeitos da exclusão**

**Art. 24** - A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:

I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 22;

II - a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIII e XVI a XVIII do art. 20;

III - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório a que se refere o parágrafo único do art. 23 nos casos dos incisos XIV e XV do art. 20;

IV - a partir do mês subsequente ao da ciência do ato declaratório a que se refere o parágrafo único do art. 23 na hipótese do § 5º do art. 22;

V - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, na hipótese prevista no § 2º do art. 3º;

VI - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que foi ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 20;

VII - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do art. 23;

VIII - a partir de 1º de janeiro de 2001, para as pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES até 12 de março de 2000, na hipótese de que trata o inciso XVIII do art. 20.

IX - a partir da data dos efeitos da opção quando nesta data incorrer nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIII e XVI a XVIII do art. 20.

§ 1º - Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XIII e XVI a XVII do art. 20, que tenham optado pelo SIMPLES até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:

I - do mês seguinte àquele em que se proceder a exclusão, quando efetuada em 2001;

II - de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

§ 2º - Na hipótese do inciso I do art. 22, se a alteração cadastral a que se refere o § 1º do referido artigo houver sido efetuada até o último dia útil do mês de janeiro, os efeitos da exclusão do SIMPLES dar-se-ão, excepcionalmente, a partir de 1º de janeiro desse mesmo ano.

### **Tributação como as demais pessoas jurídicas**

**Art. 25** - A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que ocorrerem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.



§ 1º - Ocorrida a exclusão, a pessoa jurídica deverá apurar o estoque de produtos acabados e em elaboração, mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem existente no último dia do último mês em que houver apurado o IPI ou o ICMS de conformidade com aquele sistema e determinar, a partir da respectiva documentação de aquisição, o montante dos créditos que serão passíveis de aproveitamento nos períodos de apuração subseqüentes.

§ 2º - O convênio poderá estabelecer outra forma de determinação dos créditos relativos ao ICMS, passíveis de aproveitamento, na hipótese de que trata o § 1º.

### **Representação de outros órgãos**

**Art. 26** - Os órgãos de fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária ou de qualquer entidade conveniente deverão representar à SRF se, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, constatarem hipótese de exclusão obrigatória do SIMPLES, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 22.

### **Da Regularização de Débitos Do parcelamento**

**Art. 27** - O ingresso no SIMPLES depende da regularização dos débitos da pessoa jurídica, de seu titular ou sócios, para com a Fazenda Nacional e o INSS, inscritos em Dívida Ativa.

§ 1º - A opção fica condicionada à prévia regularização de todos os débitos referidos no caput.

§ 2º - A regularização dos débitos referidos no caput poderá ser efetuada mediante parcelamento, a ser requerido junto à PGFN e ao INSS, conforme o caso.

§ 3º - Na hipótese de pessoa jurídica que esteja iniciando suas atividades, o pedido de parcelamento será preenchido, quando for o caso, apenas em relação ao seu titular ou sócio.

§ 4º - Para fins de controle e regularização dos débitos junto ao INSS, a SRF comunicará a esse órgão todas as inscrições no SIMPLES, ficando a pessoa jurídica sujeita ao cancelamento de sua opção, na hipótese da não-regularização desses débitos no prazo de até 60 dias contados da data da opção.

### **Da Data e da Forma de Pagamento**

**Art. 28** - O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o vigésimo dia do mês subseqüente àquele em que houver sido auferida a receita bruta, mediante utilização do Darf-SIMPLES, com o código 6106.

Parágrafo único - Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas, determinados de conformidade com o SIMPLES, não poderão ser objeto de parcelamento.

**Art. 29** - Ressalvada a hipótese a que se refere o § 3º do art. 5º, está dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica inscrita no SIMPLES, bem assim a retenção na fonte de que trata o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

### **Das Obrigações Acessórias Identificação do optante**

**Art. 30** - As microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo SIMPLES, deverão manter em seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa indicativa que esclareça essa condição.

Parágrafo único - A placa indicativa terá dimensões de, no mínimo, 297 mm de largura por 210 mm de altura e conterá, obrigatoriamente, o termo "SIMPLES" e a indicação "CNPJ nº .....", na qual constará o respectivo número de inscrição completo do estabelecimento.

### **Declaração anual simplificada**

**Art. 31** - A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do anocalendarário subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os §§ 1º e 4º do art. 5º.

§ 1º - Nos casos de extinção, fusão, cisão ou incorporação, as declarações deverão ser entregues até o último dia útil do mês subseqüente ao do evento.

§ 2º - A declaração simplificada poderá ser retificada independentemente de autorização prévia da autoridade administrativa e terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada.

### **Escrituração e livros obrigatórios**

**Art. 32** - A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial para fins fiscais, desde que mantenham em boa ordem e guarda, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

I - livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;

II - Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;

III - todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nos incisos I e II. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e da empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.

### **Da Omissão de Receita**

**Art. 33** - Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata a Lei nº 9.317, de 1996, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas, ainda que fundamentadas em elementos comprobatórios obtidos junto a terceiros.

### **Dos Acréscimos Legais**

**Art. 34** - Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, as normas relativas aos juros e multas de mora e de ofício, previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

**Art. 35** - A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, nos prazos determinados no § 3º do art. 22, sujeitará a pessoa jurídica à multa correspondente a 10% do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 100,00, insusceptível de redução.

**Art. 36** - A inobservância da exigência de que trata o art. 30 sujeitará a pessoa jurídica à multa correspondente a 2% do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES no próprio mês em que constatada a irregularidade.

Parágrafo único - A multa a que se refere o caput será aplicada, mensalmente, enquanto perdurar o descumprimento da obrigação de os estabelecimentos afixarem, em lugar visível, a placa indicativa da condição de SIMPLES.

**Art. 37** - A imposição das multas de que trata esta Instrução Normativa não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada.

### **Da Isenção dos Rendimentos Distribuídos aos Sócios e ao Titular**

**Art. 38** - Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste anual do beneficiário, os valores efetivamente pagos ao titular ou sócio da microempresa ou da empresa de pequeno porte, salvo os que corresponderem a pró-labores, aluguéis ou serviços prestados.

### **Das Disposições Transitórias**

**Art. 39** - Com relação às pessoas jurídicas que aфирam receita bruta decorrente da prestação de serviços, de modo exclusivo ou não, em montante igual ou superior a 30% da receita bruta total, inscritas no SIMPLES na condição de microempresas ou

de empresas de pequeno porte, os percentuais diferenciados a que se referem o arts. 8º e 12, respectivamente, aplicar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2004.

**Art. 40** - O disposto no inciso XII do art. 20, no período compreendido entre 25 de outubro de 2002 e 18 de dezembro de 2002, não se aplica às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente à atividade de agência de viagem.

**Art. 41** - A opção efetuada no ano-calendário de 2002 ou até o último dia útil do mês de janeiro de 2003, pelas pessoas jurídicas mencionadas no inciso II do § 5º do art. 20 e no art. 40 inscritas no CNPJ, submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário de 2003.

**Art. 42** - A opção formalizada na Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ), submete ao SIMPLES as pessoas jurídicas de que trata:

I - o inciso II do § 5º do art. 20, no próprio ano-calendário de 2002, no caso de início de atividade em 31 de dezembro de 2002;

II - o art. 40, no próprio ano-calendário de 2002, no caso de início de atividade no período compreendido entre 25 de outubro e 18 de dezembro de 2002.

**Art. 43** - Fica assegurada a permanência no sistema das pessoas jurídicas mencionadas:

I - no inciso II do § 5º do art. 20, que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 31 de dezembro de 2002 e que, no caso de terem sido excluídas de ofício, os efeitos da exclusão ocorram após a edição da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, desde que atendidos os demais requisitos legais;

II - no art. 40, que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25 de outubro de 2002 e que, no caso de terem sido excluídas de ofício, os efeitos da exclusão ocorram a partir dessa data, desde que atendidos os demais requisitos legais.

**Art. 44** - A opção formalizada na FCPJ no ano-calendário de 2003 ou até o último dia útil do mês de janeiro de 2004, pelas pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente à atividade de agência terceirizada de correios, bem como as mencionadas no inciso III do § 5º do art. 20, já inscritas no CNPJ, submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário de 2004.

**Art. 45** - A opção formalizada na FCPJ, submete as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente à atividade de agência terceirizada de correios, bem como as de que trata o inciso III do § 5º do art. 20 ao SIMPLES no próprio ano-calendário de 2003, no caso de início de atividade no período compreendido entre 31 de maio e 31 de dezembro de 2003.

**Art. 46** - Fica assegurada a permanência no sistema das pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente à atividade de agência terceirizada de correios, bem como as mencionadas no inciso III do § 5º do art. 20 que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 31 de maio de 2003 e que, no caso de terem sido excluídas de ofício, os efeitos da exclusão ocorram após a edição da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, desde que atendidos os demais requisitos legais.

**Art. 47** - Pode permanecer no SIMPLES no ano-calendário de 2006, sem necessidade de efetuar alteração cadastral, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas na legislação:

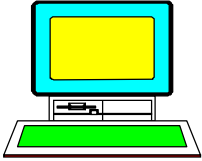
I - a microempresa, nessa condição, que tenha obtido receita bruta superior a R\$ 120.000,00 no ano-calendário de 2005, mas igual ou inferior a R\$ 240.000,00 nesse mesmo ano-calendário;

II - a empresa de pequeno porte que tenha obtido receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 no ano-calendário de 2005, mas igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 nesse mesmo ano-calendário.

#### **Das Disposições Finais**

**Art. 48** - Ficam formalmente revogadas, sem interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003, e nº 391, de 30 de janeiro de 2004.

**Art. 49** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.



**Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!**

[www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)

**Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"